



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11042.000248/96-43
Recurso nº. : 121.965
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.537

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - O local onde o serventuário da justiça exerce sua atividade cartorial não está protegido pela inviolabilidade descrita no artigo 5º inciso XI da Constituição Federal de 1988. Se a atividade é exercida no mesmo imóvel em que o serventuário reside, as dependências ocupadas pela atividade, inclusive arquivos, não se confundem com sua residência, devendo ser de livre acesso à fiscalização, mediante identificação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Nº 2.354-54.

OMISSÃO DE RENDIMENTO - Comprovado por recibos emitidos pelo beneficiário, titular de cartório, rendimento superior ao declarado, exige-se o imposto sobre a diferença apurada. O recibo é um documento a ser emitido no momento do recebimento, não procedendo alegação de sua emissão sem a percepção do valor nele descrito.

GLOSA DE DESPESA - LIVRO CAIXA - Somente são admitidas as despesas necessárias à percepção do rendimento e a manutenção da fonte produtora, desde que despendida respeitando toda a legislação, inclusive com o recolhimento das contribuições compulsórias.

Preliminar rejeitada .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000248/96-43
Acórdão nº : 102-44.537
Recurso nº : 121.965
Recorrente : ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000248/96-43
Acórdão nº : 102-44.537
Recurso nº : 121.965
Recorrente : ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE

RELATÓRIO

ISMAEL ADÃO VIEIRA DUARTE, CNPJ 200.696.420-87, titular do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais de Jaguarão - RS, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que manteve parcialmente o crédito tributário lançado através das notificações de lançamento de folhas 01 a 21 e 885 a 887, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo da exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios de 1993 a 1996, em virtude de declaração inexata, constatada pela fiscalização em função de omissão rendimentos recebidos de pessoas físicas, na atividade cartorária, conforme recibos, e glosa de deduções a título de despesa na atividade, por serem desnecessárias à obtenção do rendimento e à manutenção da fonte produtora. Monta o primeiro lançamento, fl. 01 a 21 em 142.645,42 UFIR. A notificação traz todos os elementos previstos na legislação processual para sua validade, inclusive o enquadramento legal; arts. 1º a 3º e 8º da Lei nr.7.713-88 e legislação superveniente.

O contribuinte tomou ciência pessoal da notificação em 20.10.96, conforme assinatura aposta na folha 02.

Inconformado com a exigência e na guarda do prazo legal, apresentou a impugnação de folhas 811 a 821, inaugurando assim a fase litigiosa do processo fiscal. Em sua inicial argumenta, **PRELIMINARMENTE**, nulidade do lançamento por se basear em documentos obtidos por meios ilícitos, em virtude de terem sido obtidos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11042.000248/96-43
Acórdão nº. : 102-44.537

seu cartório sem a sua presença e cerceamento do direito de defesa pela falta de entrega de documentos ao contribuinte. No MÉRITO, afirma que parte dos recibos na realidade não representam receita e quanto às despesas que foram efetivamente realizadas e que não se pode vincular sua aceitação para fins do imposto de renda à sua consideração para efeito de contribuição previdenciária.

Através da informação de folha 828 a 829 a DRJ Porto Alegre, encaminha o processo à DRF Pelotas para a juntada de toda documentação que lastreou o lançamento haja vista que foram juntados apenas alguns recibos de maior monta e determina a reabertura de prazo para o contribuinte falar no processo.

Cópia da documentação é juntada e os originais devolvidos ao contribuinte reabrindo-se prazo para impugnação.(fls. 842-847).

Nova impugnação é apresentada, fls. 851-852. Nela o contribuinte reconhece os débitos relativos aos meses de janeiro de 92 a setembro de 1993, propõe o pagamento de acordo com ajuste anual. Impugna a diferença cobrada a título de carnê leão, e pede parcelamento com redução de 40% da multa, na parte que concordou com o lançamento.

Através da petição de folha 861 desiste do parcelamento.

Através da petição de folha 867, pede a aplicação da IN SRF 46 de 1997 e a devolução de R\$ 429,99 recolhido a maior no pedido de parcelamento.

Através do despacho de folhas 878 a 883, a DRJ POA, determina a feitura de notificação complementar em virtude de erro cometido na notificação original.

Cumprindo a determinação da DRJ a DRF procede ao lançamento complementar de folhas 885-886.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11042.000248/96-43
Acórdão nº. : 102-44.537

Em nova impugnação, fls. 891 a 893, o contribuinte discorda dos cálculos e a improcedência do lançamento complementar.

E decisão de folhas 908 a 915 o DRJ rejeita a preliminar de nulidade do lançamento, visto que a documentação fora obtida de forma legítima, e também de cerceamento do direito de defesa pois o contribuinte recebera de volta a documentação. No mérito mantém a exigência formalizada na primeira notificação, haja vista que a do auto complementar fora colocada em processo à parte de nº. 11040.003325-99-25, reduz a multa de ofício para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nº. 9.250-95.

Inconformado com a decisão apresenta a este colegiado o recurso de folhas 923 a 926, onde reitera a impugnação, pede preliminarmente que se declare a nulidade do lançamento por não terem sido observadas as formalidades legais, quando da sua alteração, com vistas à observância da IN SRF 46-97. No mérito solicita o reconhecimento da inadmissibilidade, como prova, dos talões de recibos de nºs. 1 a 100, porque obtidos por meio ilícito e a procedência das deduções relativas às gratificações pagas a terceiros com vínculo empregatício, cancelando-se as exigências.

Junta declaração de folha 927 onde os senhores Jorge da Silva Abreu, Paulo Virgílio da Silva Machado e a senhora Maria Ivorema Ávila se manifestam quanto ao episódio da apreensão dos talões de recibos.

Denegada a segurança para encaminhamento dos autos ao Conselho sem o depósito recursal, o contribuinte efetua o depósito, DARF-DEPÓSITO de folha 921.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000248/96-43
Acórdão nº : 102-44.537

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte preliminarmente quer a nulidade do lançamento sob o argumento de que os talões de recibo de nrs. 01 a 100 foram obtidos por meios ilícitos, porém não lhe cabe razão nos termos da legislação arrazoado abaixo.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 951 - Os auditores-fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

§ 1º - A entrada dos auditores-fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional. (Grifamos).”

Inicialmente cabe salientar que de fato a casa é o asilo inviolável, nos termos do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal, porém se a pessoa presta serviço, pratica atos comerciais ou exerce sua profissão em determinado compartimento da casa onde guarda livros e documentos de sua atividade, esses cômodos são de livre acesso da fiscalização e não podem ser considerados casa, asilo inviolável nos termos da lei maior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11042.000248/96-43
Acórdão nº. : 102-44.537

Como se vê pela leitura da legislação a entrada dos fiscais não está condicionada a quaisquer formalidades senão a identificação.

Os talões de recibos e demais documentos componentes do processo não foram obtidos por meios ilícitos:

- a primeira porque o cartório e os locais onde se encontravam os documentos devem ser considerados de livre acesso da fiscalização e não se confundem com a casa do contribuinte;
- a segunda porque os auxiliares ao afirmarem que não conheciam o arquivo faltaram com a verdade pois, na atividade cartorial, que envolve principalmente pesquisa em livros e arquivos não admissível que alguém que nele trabalhe não conheça o arquivo sob pena de inviabilizar o trabalho;
- a terceira porque as pessoas que assinaram a declaração de fl. 927, por serem funcionários, mesmo que indiretamente, interessados na causa;
- a quarta porque, embora alegue invasão de domicílio, não registrou ocorrência policial.

MÉRITO.

Quanto a alegação de que alguns recibos eram emitidos, mas que o valor não era recebido, saliente-se que é um documento que deve ser emitido somente por ocasião do respectivo valor e, cabe ainda citar que o contribuinte faz a alegação de forma genérica, não aponta quais os recibos que não representaram entrada de caixa e nem prova coisa alguma. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11042.000248/96-43
Acórdão nº. : 102-44.537

Quanto à dedução das gratificações que o contribuinte alega ter pago, vale ressaltar que a autoridade constituída deve ser portar dentro da estrita legalidade. Assim somente deve ser admitida como despesa aquela realizada dentro da legalidade, admitir para efeito de um tributo uma dedução que seria base de cálculo para uma contribuição seria a quebra da legalidade, seria a concordância com a ilicitude e a sonegação. Aquilo que não serviu para cálculo de uma contribuição (INSS), que não foi base para cálculo de direitos trabalhistas está fora da legalidade e como tal não pode ser levado a efeito, mormente para redução de um tributo.

Em relação à formalização, o lançamento já havia sido realizado com cálculos mensais e anuais, a decisão manteve apenas os valores constantes da notificação inicial, ficando o restante resultante da aplicação da IN 46, exigido através da notificação complementar para ser discutido no processo 11040.003325/99-25. Ressalte-se que a decisão em folha 915 foi bem clara quanto à aplicação retroativa benigna do Art. 44 da Lei 9.430/96, bem como em relação aos juros que serão calculados a partir do vencimento anual do imposto. Concluindo as alterações solicitadas na realidade já foram procedidas nos exatos termos da IN 46/97.

Na realidade desde 1991 base 1990, nos termos da Lei nº 8.134/90, embora o imposto seja devido mensalmente, o quantum devido no ano calendário somente é conhecido por ocasião do cálculo anual feito na declaração. No lançamento foram realizados dois cálculos um mensal outro anual, e a diferença levantada que levou à notificação complementar está exatamente no fato de que em alguns meses foi aplicada alíquota de 15% enquanto que nas declarações anuais alíquotas máximas em função base de cálculo. Concluindo o imposto já havia sido lançado não havendo necessidade de nova notificação englobando todos os valores mas apenas a diferença decorrente da aplicação da IN 46/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

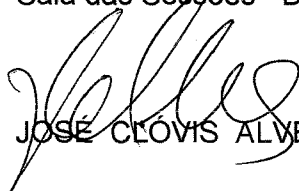
Processo nº. : 11042.000248/96-43

Acórdão nº. : 102-44.537

Os julgados cujas ementas foram transcritas tratam de matéria distinta, onde não foi realizado auto complementar e sim um novo auto sem que o primeiro fosse julgado.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES